



Lista de entidades supervisionadas significativas e lista de instituições menos significativas

Última atualização: 31 de maio de 2016

A. Lista de entidades supervisionadas significativas

De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 49.º do Regulamento (UE) n.º 468/2014 do Banco Central Europeu (BCE/2014/17)¹ (Regulamento-Quadro do MUS), o BCE publicou uma lista com o nome de cada entidade supervisionada² e grupo supervisionado³ sob a supervisão direta do BCE (“entidade supervisionada significativa” e “grupo supervisionado significativo”, tal como definidos nos pontos 16) e 22) do artigo 2.º do Regulamento-Quadro do MUS⁴). Os nomes das entidades do grupo são enumerados por ordem alfabética no âmbito de cada Estado-Membro.

São indicados os motivos específicos para a supervisão direta e, no caso de classificação como entidade significativa ou grupo significativo com base no critério da dimensão, é também referido o valor total dos ativos da entidade ou grupo supervisionado, a nível consolidado.

B. Lista de instituições menos significativas

O BCE publicou igualmente a lista de entidades supervisionadas por uma autoridade nacional competente. Em consonância com o disposto no n.º 2 do artigo 49.º do Regulamento-Quadro do MUS, esta apresenta o nome das entidades supervisionadas, tal como referido no ponto 20) do artigo 2.º⁵,

¹ Regulamento (UE) n.º 468/2014 do Banco Central Europeu, de 16 de abril de 2014, que estabelece o quadro de cooperação, no âmbito do Mecanismo Único de Supervisão, entre o Banco Central Europeu e as autoridades nacionais competentes e com as autoridades nacionais designadas (Regulamento-Quadro do MUS) (BCE/2014/17) (JO L 141 de 14.5.2014, p. 1).

² “Entidade supervisionada” designa: a) uma instituição de crédito estabelecida num Estado-Membro participante; b) uma companhia financeira estabelecida num Estado-Membro participante; c) uma companhia financeira mista estabelecida num Estado-Membro participante, contanto que cumpra as condições previstas na alínea b) do ponto 21) do artigo 2.º do Regulamento-Quadro do MUS; d) uma sucursal estabelecida num Estado-Membro participante por uma instituição de crédito estabelecida num Estado-Membro não participante.

³ Tal como definido no ponto 21) do artigo 2.º do Regulamento-Quadro do MUS.

⁴ “Entidade supervisionada significativa” designa: a) uma entidade supervisionada significativa num Estado-Membro pertencente à área do euro e b) uma entidade supervisionada significativa num Estado-Membro não pertencente à área do euro que seja um Estado-Membro participante. “Grupo supervisionado significativo” designa um grupo supervisionado com estatuto de grupo supervisionado considerado significativo, nos termos de uma decisão do BCE com fundamento no n.º 4 do artigo 6.º ou na alínea b) do n.º 5 do artigo 6.º do Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho, de 15 de outubro de 2013, que confere ao Banco Central Europeu atribuições específicas no que diz respeito às políticas relativas à supervisão prudencial das instituições de crédito (JO L 287 de 29.10.2013, p. 63) (Regulamento do MUS).

⁵ Ver nota de rodapé 2.

em conjugação com o ponto 7) do artigo 2.^o do Regulamento-Quadro do MUS, designadas como “instituições menos significativas”, de acordo com o n.º 4 do artigo 6.^o do Regulamento do MUS, bem como o nome da respetiva autoridade nacional competente. As entradas assinaladas com asterisco (*) referem-se a entidades supervisionadas que – não obstante cumpram um dos critérios estabelecidos no Regulamento do MUS, qualificando-se, assim, como significativas – foram classificadas como menos significativas pelo BCE, devido a circunstâncias específicas, em conformidade com o quinto subparágrafo do n.º 4 do artigo 6.^o do Regulamento do MUS e o artigo 70.^o do Regulamento-Quadro do MUS.

As duas listas são atualizadas regularmente pelo BCE. A última atualização reflete a informação disponibilizada pelas autoridades nacionais competentes até 31 de maio de 2016.

⁶ “Entidade supervisionada menos significativa” designa: a) uma entidade supervisionada menos significativa num Estado-Membro pertencente à área do euro e b) uma entidade supervisionada menos significativa num Estado-Membro não pertencente à área do euro, mas que seja Estado-Membro participante.